



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13808.000047/95-55
Recurso nº. : 144.138 - EX OFFICIO
Matéria : IRPJ e OUTROS – EX.: 1992
Recorrente : 2ª TURMA/DRJ-SALVADOR/BA
Interessada : ORICA BRASIL LTDA. - ANTIGA EXPLO BRASIL S/A
Sessão de : 26 DE JANEIRO DE 2006
Acórdão nº. : 108-08.698

PAF - ÔNUS DA PROVA - cabe à autoridade lançadora provar a ocorrência do fato constitutivo do direito de lançar do fisco. Comprovado o do direito de lançar cabe ao sujeito passivo alegar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos e além de alegá-los, comprová-los, efetivamente, nos termos do Código de Processo Civil, que estabelece as regras de distribuição do ônus da prova, subsidiariamente.

IRPJ - REEXAME NECESSÁRIO -RECURSO DE OFÍCIO - O ato administrativo será revisto de ofício se o motivo nele inscrito não existiu. Súmula 473 do STF.

IRPJ - REVISÃO DE LANÇAMENTO - As condições para revisão do lançamento estão contidas no artigo 149 do CTN.

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA – ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DO PERÍODO DE COMPETÊNCIA DE CUSTOS E DESPESAS CONSIDERADAS EM EXERCÍCIO DIVERSO – POSTERGAÇÃO – Havendo antecipação na apropriação dos custos ou despesas com inobservância do regime de competência dos exercícios, para reconhecimento desses custos e/ou despesas, cabe a aplicação do PN COSIT 02/1996, por não tipificar o ilícito “omissão de receitas” e sim postergação do imposto devido.

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA – COMPROVAÇÃO DOS CUSTOS E DESPESAS/DEDUTIBILIDADE – Para fins de dedutibilidade no resultado do período, no cálculo do imposto e contribuição devidos, os custos e despesas são aceitos quando comprovadas suas efetividades. Realizadas as despesas dentro dos critérios cumulativos de necessidade, razoabilidade e efetividade, além de guardar compatibilidade com a receita produzida, serão dedutíveis.

IRPJ E REFLEXOS - DESPESAS TRIBUTÁRIAS DEDUTIBILIDADE- CUSTAS JUDICIAIS - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - Até 31/12/1992, os tributos e as contribuições eram dedutíveis, como custo ou despesa operacional, no período-base de incidência em que ocorria o fato gerador da obrigação tributária, independentemente do pagamento, e ainda que sua exigibilidade estivesse suspensa por medida judicial, havendo ou não depósito em garantia.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13808.000047/95-55
Acórdão nº. : 108-08.698

IRPJ - VARIAÇÃO MONETÁRIA ATIVA - CORREÇÃO MONETÁRIA DE DEPÓSITOS JUDICIAIS – Não cabe a alegação de omissão de variações monetárias ativas, decorrente da falta de reconhecimento da correção monetária de depósitos judiciais, no curso da pendência, quando foi adicionado no LALUR tais valores.

IRPJ COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO - REDUÇÃO DO PREJUÍZO FISCAL - Havendo prejuízo fiscal declarado, em montante superior ao do valor tributável apurado em ação fiscal, cabe, tão-somente, proceder à redução do referido prejuízo.

CSLL - DECORRÊNCIA. REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO NEGATIVA - Quando se verifica que o valor tributável apurado pelo Fisco foi inferior ao da base de cálculo negativa declarada pela Contribuinte, há que se promover à redução dessa base de cálculo.

PIS /FATURAMENTO – DECORRÊNCIA - Exonera-se o crédito tributário apurado sob a ótica de legislação considerada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

IRRF – DECORRÊNCIA - ILL DISTRIBUIÇÃO AOS SÓCIOS – Cancela-se a exigência correspondente ao imposto de renda na fonte, ao se constatar equívoco no enquadramento legal indicado no Auto de Infração, bem como nos casos em que o imposto é apurado com base no lucro líquido e a pessoa jurídica é uma sociedade por ações.

FINSOCIAL – DECORRÊNCIA - ALÍQUOTAS MAJORADAS - Exonera-se a parcela do lançamento que exceder à alíquota de 0,5% (meio por cento), quando a empresa exerce atividade de venda de mercadorias, adequando-se a parte remanescente, por se tratar de lançamento reflexivo, ao que for decidido no processo principal.

MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO – RETROATIVIDADE BENIGNA - Aplica-se a fatos pendentes a legislação penal mais benéfica nos termos do artigo 106, II c, do CTN.

Recurso de ofício negado.



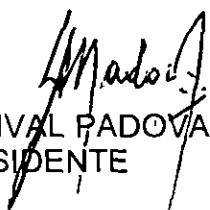
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13808.000047/95-55

Acórdão nº. : 108-08.698

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela 2ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em SALVADOR/BA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 24 FEV 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e JOSÉ HENRIQUE LONGO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13808.000047/95-55
Acórdão nº. : 108-08.698
Recurso nº. : 144.138
Recorrente : 2ª TURMA/DRJ-SALVADOR/BA.

RELATÓRIO

ORICA BRASIL LTDA. (Antiga EXPLO BRASIL S/A) pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos autos, teve contra si lavrado o auto de infração de fls. 769/781 para o Imposto de Renda Pessoa Jurídica, no ano calendário de 1991, no valor de 1.227.328,78 UFIR e reflexos para o Programa de Integração Social – PIS/FATURAMENTO, às fls. 782 a 786, no valor de 7.618,66 UFIR; de Contribuição para o Fundo de Investimento Social – FINSOCIAL, às fls. 787 a 790, no valor de 16,57 UFIR; de Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF, às fls. 791 a 803, no valor de 149.179,60 UFIR; e de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, às fls. 804 a 815, no valor de 280.936,79 UFIR, com os acréscimos legais pertinentes. Fundamento legal nos respectivos termos.

A causa de lançar do auto principal decorreu dos seguintes fatos:

A) omissão de receita operacional caracterizada pela ocorrência de saldo credor de caixa; B) majoração indevida de custos, em face de subavaliação de estoque final, não considerada como postergação; C) apropriação indevida de custos referentes à destruição de produtos de fabricação própria e a perdas no processo industrial, vez que desacobertos dos respectivos documentos comprobatórios; D) custos das mercadorias vendidas majorados indevidamente, mediante débito à conta "Despesas Operacionais/Custo da Mercadoria Vendida" a crédito de outras contas; E) custos ou despesas operacionais não comprovados: E.1) provenientes de viagens ao exterior; E.2) correspondentes a deságio, presumivelmente vinculado a Contratos de Câmbio, apropriados na rubrica "Outras Despesas Operacionais"; E.3) correspondentes a descontos sobre duplicatas concedidos a clientes; E.4) correspondentes a pagamentos efetuados a título de fretamento aéreo, comissões sobre serviços prestados, serviços de assistência técnica, serviços prestados e créditos e/ou pagamentos à acionista ICI Brasil S/A; E.5)



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13808.000047/95-55

Acórdão nº. : 108-08.698

correspondentes a serviços de assessoria e apoio administrativo prestados pela acionista ICI Brasil S/A, serviços de consultoria, serviços de assessoria administrativa, serviços de assessoria comercial, serviços de consultoria técnica de cobranças, serviços de assistência técnica, honorários advocatícios sem comprovação; F) custos ou despesas operacionais não necessários: F.1) correspondentes a comissões pagas a representante comercial na mediação de negócios com órgãos governamentais; F.2) correspondentes à rescisão contratual efetivada com a agente "Estrela – Comércio e Representação de Explosivos Ltda." 383/420; F.3) correspondentes a dispêndios com empregados, brindes e agenciamento de objeto de design, tidos como desnecessários às atividades da empresa; G) custo de aquisição de bens do ativo permanente deduzido indevidamente como custo ou despesa operacional; H) despesas indedutíveis correspondentes a gastos com o recolhimento de contribuições previdenciárias de exercícios anteriores; I) omissão de variações monetárias ativas correspondentes à atualização monetária de depósitos para recursos judiciais, vinculados a tributos e contribuições federais, contribuições previdenciárias e indenizações trabalhistas; J) recuperação ou devolução de custos correspondentes à despesa com encargo de TRD, contabilizado indevidamente; K) insuficiência de correção monetária credora em face de a empresa ter contabilizado, indevidamente, como despesa ou custo, bens do ativo permanente; L) falta de adição ao lucro líquido, na apuração do lucro real, de despesas com contribuições e doações; M) falta de adição ao lucro líquido, na apuração do lucro real, de despesas com o pagamento de multas; N) redução indevida do lucro real, em virtude da exclusão correspondente a depósitos judiciais e sua atualização monetária.

Termos de constatação fiscal são emitidos pormenorizadamente para cada item do auto de infração e constam do relatório da decisão de primeiro grau nos itens 4 a 32.

Impugnação apresentada às fls.818/1351, onde em apertada síntese, apresentou as seguintes contra-razões:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13808.000047/95-55
Acórdão nº. : 108-08.698

O autuante glosou no item 1, como diferença de caixa apurada no estabelecimento de Nova Iguaçu, o valor de Cr\$ 504.011,65, mas não seria saldo de caixa e sim banco, que ficou negativo em determinado período. Estaria providenciando o extrato que comprovaria suas alegações.

No item 2.1, houve a glosa de custos incorridos ou pagos durante a paralisação de parte da produção, apropriados como despesa do período, no montante de Cr\$ 170.221.910,51. Contudo, segundo o artigo 183 do RIR/80 e a doutrina transcrita do livro Princípios Contábeis – 2ª. Ed., Ibracon e do Livro Plantão Fiscal – IRPJ – SRF, seu procedimento fora correto.

Segundo essas transcrições, os custos de produção seriam imputados aos estoques de produtos em processo aplicados ou consumidos na produção. Pois se até a própria capacidade ociosa, quando anormal, é considerada custo do período, com mais razão o custo da paralisação da produção deverá ter idêntico tratamento. A alegação do autor do feito de "que o custo do pessoal aplicado na produção, independentemente do nível de ociosidade, deveria integrar o custo dos bens e serviços vendidos; qualquer tratamento contábil diferente dessa determinação legal acarretaria distorções na avaliação dos estoques, com conseqüente repercussão no lucro sujeito à tributação", não procederia.

Ao contrário, a inclusão de custos de capacidade ociosa e de paralisação da produção não deveriam compor o custo dos estoques, sob pena de provocar distorções totalmente anormais nos custos unitários dos estoques de produtos em processo e acabados. Daí ser de boa técnica contábil considerá-los como despesas do período. Mesmo se considerasse a tese do fisco a glosa pura e simples da despesa estaria ferindo o comando do art. 171 do RIR/80. O autuante não questionou a legitimidade dos custos, mas a sua inclusão como despesa do período e não como custo dos estoques de produtos em processo e acabados. Caso prevalecesse esse critério haveria redução do resultado no período-base seguinte, caracterizando a postergação dos tributos e não a falta de recolhimento.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13808.000047/95-55

Acórdão nº. : 108-08.698

A intitulação da conta que registrou as despesas consideradas como sucatas foi imprópria. Correto seria registrá-las como "Perdas Industriais ou Prejuízos Fábrica". Admitir-se a tese do Auditor-Fiscal é o mesmo que querer imputar aos produtos os custos decorrentes de outras paralisações como as causadas por casos fortuitos. Apropriar à "produção em andamento" custos decorrentes de "paralisação da fábrica" seria incoerente. Juntou laudo elaborado por técnico, que constatou uma perda industrial mínima (menos de 1%). Improcederia, portanto, a ação fiscal nesse item.

No item seguinte, o 2.2, o Auditor-Fiscal entendeu que não haveria justificativa para a apropriação como custo de mercadoria vendida da quantia de Cr\$1.332.922,12 e que não restara comprovado o acabamento do produto. Afirmou, ainda, que os lançamentos contábeis efetuados distorceram a avaliação dos estoques e interferiram no lucro tributável. Aduziu que o custo dos bens e serviços deveria compreender o custo do pessoal aplicado na produção, conforme o art. 183 do RIR/80. A situação de fato não correspondeu à descrição do autuante. O valor glosado diria respeito a "ajuste de custo", conforme documentos anexos.

Em dezembro de 1991, várias transferências de matérias-primas foram feitas das fábricas, em Lorena, para estabelecimentos de clientes. Transportadas por via terrestre e o explosivo era preparado no próprio local de sua utilização, tornando-se produto acabado, sem mesmo ingressar no estoque. Durante as transferências, era impossível saber o custo final do produto, pois além do preço do transporte, poderia ocorrer perda ou deterioração de material durante o percurso. Aqui o motivo do fechamento do valor do custo no final de dezembro de 1991, quando realizado o ajuste.

O valor de Cr\$9.436.783,00, classificado como "transferência", correspondente à soma do valor dos produtos transferidos, em dezembro de 1991, excluído o ICMS, e o valor de Cr\$1.332.922,12, correspondeu à diferença entre o total estimado do custo durante o mês (Cr\$10.769.705,42) e o real (Cr\$9.436.783,00), o que mostraria a impropriedade da glosa efetuada.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13808.000047/95-55
Acórdão nº. : 108-08.698

No item 3 também não prosperaria a ação fiscal, conforme documentação anexa. A hipótese objeto da autuação é a do inciso I do art. 184 do RIR/80 (transcreveu). O 2º Conselho de Contribuintes viria aceitando como razoável um determinado percentual de quebra, conforme cada processo de industrialização, embalagens, etc, como se veria nos acórdãos que transcreveu juntando trecho do Boletim IOB, de 11/95, falando sobre o tratamento fiscal dado às "quebras de estoque", no IPI.

No item 4 pediu aos julgadores que considerassem, a embasar a argumentação deste item, as afirmações formuladas no item 3.

No item 5.1 a glosa referente às despesas de viagens, no valor de Cr\$1.999.977,24 fora irregular. Todos os viajantes seriam empregados, conforme documentos anexos. Eles não se fizeram acompanhar de esposas, crianças ou parentes e viajaram para localidades nas quais haviam clientes da Autuada. As viagens eram necessárias.

No tocante a viagem de Philip Day, juntou relatório de viagem, ainda em inglês, cuja tradução estaria sendo providenciada e oportunamente acostada aos autos. O relatório comprovaria a necessidade e a utilidade da viagem. Em relação à viagem de Antônio Moura, juntou autorização de viagem e respectivo relatório, que a comprovaria. A.C.Viana, foi a Costa Rica e recebeu crédito do cliente Lodinsa que estava inadimplente. Juntou comprovantes de fls. 884 a 932.

No item 5.2 – parte das despesas disseram respeito às exportações e outras foram deságio na negociação de operações também de exportação. Juntou documentos de fls. 933 a 1.101.

Quanto aos descontos concedidos, item 5.3 – a glosa recaiu sobre esta rubrica. Todavia, parte dela disse respeito à redução do pagamento de produtos vendidos às estatais que impõem seus preços, também atraso na entrega dos produtos geraria os descontos. Comprovava em torno de 85% do valor



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13808.000047/95-55

Acórdão nº. : 108-08.698

questionado, mas o autuante não aceitou suas alegações, fls. 370/377. Estaria solicitando aos clientes beneficiários que comprovassem o recebimento (como poderia ser visto nos documentos de fls. 1.102 e 1.103).

No item 5.4 – despesas por custos não comprovados com fretamento aéreo, comissão por serviços prestados e assistência técnica, foram gastos realizados e necessários. Sobre o serviço da Thriathon abordaria a questão no item 5.5.

O aluguel do helicóptero deveria ser aceito. Durante todo o ano de 1991, houve apenas um dia de aluguel, representando um valor ínfimo da despesa global da empresa. Além do mais, o helicóptero foi alugado para transportar o presidente da empresa do aeroporto do Rio de Janeiro para uma das fábricas da Autuada, em Nova Iguaçu, na “Baixada Fluminense”, uma região notoriamente perigosa, onde alguns membros da empresa já haviam sofrido ameaça de seqüestro. As despesas com prestação de serviços à ICI Brasil S/A estão comprovadas e a questão será devidamente abordada no item 5.5.

No item 5.5, o Autuante concluiu pela indedutibilidade das despesas com serviços de assessoria e apoio administrativo, prestados pela ICI Brasil S/A, serviços de consultoria, assessoria administrativa, comercial e honorários advocatícios, no valor total de Cr\$105.350.114,29. No caso da “ICI Brasil”, a glosa decorreu por falta de comprovação de despesas e da participação dela em 1% do capital social da Autuada.

Esta empresa, durante muito tempo, prestou serviços para a contribuinte. Quando ainda se chamava Explo Indústrias Químicas S/A, foi adquirida pelo grupo inglês ICI, passando a fazer parte da multinacional ICI Brasil S/A. A compra da “Explo” pelo grupo ICI implicou na união física dos setores de administração das duas empresas, que passaram a ocupar (na matriz e filiais) o mesmo espaço físico. Em 1991, o grupo ICI transformou a Autuada, novamente, em empresa autônoma. A desvinculação não se fez de um momento para o outro, pois durante anos os setores administrativos das duas estiveram reunidos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 13808.000047/95-55

Acórdão nº. : 108-08.698

Sendo a impugnante de menor porte, quando comparada à ICI Brasil, permaneceu a primeira, por algum tempo, contratando serviços da segunda, tais como atividades bancárias, assistência jurídica, malote, elaboração de folha de pagamento, controle do setor de recursos humanos, etc. Todavia, há contrato escrito de prestação de serviços contábeis administrativos, financeiros e jurídicos, firmado desde 1986 e renovado em 1991 (docs. de fls. 1.140 a 1.147). A cláusula segunda prevê remuneração pela prestação dos serviços.

Foi juntada, também, original da procuração *Ad judicia* da época, conferindo poderes aos advogados da ICI Brasil para patrocinar medidas judiciais de interesse da Autuada (doc. de fl. 1.148). Os gastos incorridos com a veiculação de informes publicitários na revista interna da "ICI" seriam plenamente comprovados (docs. de fls. 1.149 a 1.167) com exemplares dessas revistas. As revistas eram distribuídas para os clientes mais importantes da "ICI".

Outras despesas glosadas seriam gastos referentes ao imóvel comercial do Rio de Janeiro, alugado em conjunto pela Autuada e pela ICI Brasil. As duas dividiam o imóvel por questão de economia. O imóvel era locado pela "ICI" (doc. de fls. 1.168 a 1.192). As despesas com luz, água, telefone e manutenção eram repartidas, pelo que se justificam os reembolsos feitos pela Autuada à "ICI". Frise-se, ainda, que não há qualquer irregularidade em haver participação da "ICI" em 1% de seu capital social. Da mesma forma, não se pode, por essa ínfima participação de uma empresa no capital da outra, presumir a existência de fraude ou irregularidade tributária. Ao contrário, está perfeitamente demonstrada a existência e necessidade da despesa.

A Towers, Perrin, Foster e Crosby Ltda. é conceituada na área de consultoria para a criação de planos de previdência privada e foi para tanto contratada. O estudo foi feito e pagou pelo serviço Cr\$3.534.075,00. Comprovaria a declaração da "Towers Perrin" (doc. de fl. 1.193 e 1.194), confirmando a prestação do serviço, bem como o próprio regulamento do fundo de previdência privada, implantado, fls. 1.195.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13808.000047/95-55
Acórdão nº. : 108-08.698

O Banco de Cobranças Ltda prestou serviços, recebendo vários créditos. Provaria a relação instrumentos de procuração fornecidos para representá-la junto aos devedores. Portanto, a despesas de Cr\$ 6.000.000,00 seria dedutível.

O valor da glosa de comissões pagas a Thriatlon Consultoria e Comunicação Ltda foi justificado pois esta empresa a representava junto à CSN, cujos contratos eram realizados por meio deste agente. A contratada forneceu declaração de fls. 1.196 a 1216 confirmando o recebimento dos valores glosados.

A Dinaforte revendeu, por muitos anos, os produtos da contribuinte. O contrato inicial de 1982 foi ampliado e apenas em 1992 foi rescindido. O contrato não teve todas as suas ampliações escritas mais a verdade material deveria prevalecer.

No item 6.1, pelo que se verifica no Termo de Constatação (fls. 166 a 187), houve glosa das comissões pagas a representantes comerciais, na intermediação de negócios com órgãos governamentais sob a alegação de que a inexigibilidade de licitação dispensaria tal intermediação. Nada seria mais equivocado. Com a "Exmar" foi mantido um relacionamento comercial desde 1972. Firmou com ela, em 15/04/1991, Contrato de Representação Comercial, regido pela Lei nº 4.886, de 09/12/1995 (cláusula 14ª do Contrato). Nos termos da cláusula 2ª, a "Exmar" representa a "Explo", com exclusividade, junto aos Ministérios da Marinha e da Aeronáutica. Se o Contrato tivesse sido firmado "com licitação", aí sim se poderia, talvez, questionar o pagamento de comissão a representante comercial. Tendo o Contrato, ao contrário, sido firmado sem licitação, o representante comercial fez jus à comissão, não só por ter agenciado a venda, como também por deter o direito de exclusividade nas áreas da Marinha e da Aeronáutica.

As empresas especializadas na fabricação de munição mantêm em seus quadros funcionais, ou como representantes autônomos, militares da reserva. Isso porque, dadas as características peculiares ao tipo de material, torna-se necessário efetuar rigorosa seleção, face também aos problemas decorrentes do sigilo que envolve a comercialização de munição e armamentos. Os contratos de



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13808.000047/95-55

Acórdão nº. : 108-08.698

fornecimento de material bélico são todos de caráter confidencial. Os militares ao serem transferidos para a reserva são muitas vezes aproveitados por empresas privadas face aos conhecimentos técnicos acumulados, através de uma extensa gama de cursos a que são submetidos, principalmente os militares especializados em Armamento e Administração.

A "Explo" sempre manteve um representante junto à Diretoria de Armamento e Comunicações do Ministério da Marinha e à Diretoria de Material Bélico do Ministério da Aeronáutica. No período de 15/03/1972 a 27/08/1980, o Representante Comercial Autônomo foi o Sr. Valdecy Alípio de Carvalho, Militar Reformado. Entre 28/08/1980 e 08/03/1995, foi a "Exmar". No caso presente, a escolha da "Exmar" deveu-se ao fato de o Sr. Valdecy fazer parte da empresa, continuando o trabalho que já vinha fazendo como representante comercial autônomo, considerado muito eficiente. Isto prova que a atividade de Representante Comercial junto aos órgãos militares é, além de legal, útil e necessária para a realização das vendas de munição. A Impugnante anexa ainda "Perfil de Empresa" da "Exmar" e "curriculum vitae" do Comandante Valdecy Alípio de Carvalho, bem como "Certificados de Registro Cadastral", que o credenciam a representar a Impugnante junto aos Ministérios da Marinha e da Aeronáutica e "Declaração" credenciando o representante junto ao Ministério da Marinha. Os certificados comprovam que o sigilo obrigatório para os contratos com órgãos das Forças Armadas não inclui, obviamente, o representante comercial devidamente credenciado. A situação, com referência à "Salk", é análoga no que respeita às representações por ela exercidas, principalmente junto ao Ministério do Exército, também com exclusividade.

No item 6.2 glosou-se a quantia paga a representante comercial, por se entender que o pagamento, no valor de Cr\$238.950.000,00, teria sido feito por liberalidade. O Instrumento Particular de Rescisão, firmado em 29/11/1991, consubstancia "um acordo sobre a forma de pagamento da indenização devida por lei a representante" e não, como parece haver entendido o Auditor-fiscal, a assunção pela Impugnante de uma obrigação de pagamento por mera liberalidade.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 13808.000047/95-55

Acórdão nº. : 108-08.698

A "Estrela" jamais manifestou unilateralmente intenção de dar o contrato por rescindido e, menos ainda, de renunciar à indenização devida por lei. Ainda mais quando sua representação respaldava-se em contratos firmados desde 1978 e sua área de atuação compreendia o Estado de São Paulo, mercado, à época, em franca expansão.

A parte dispositiva do distrato, que começa na sua Cláusula 3, estabelece claramente uma rescisão nos termos da Lei 4886/65 onde se estipulou a forma de pagamento, em cinco parcelas, o que não é vedado na Lei. E nada impede que se faça acordo amigável para rescisão contratual. A própria documentação juntada pelo autuante beneficia a impugnante.

No item 6.3, com relação aos gastos com vistos de empregados, a glosa foi erro de interpretação do autuante. Ela recebe por imposição da matriz inglesa muitos estrangeiros e não é fácil fazer sua admissão no país. Provaria documentos de fls. 1.104 a 1.119.

Quanto aos valores dos brindes houve a compra de 920 relógios distribuídos entre os empregados pela redução dos acidentes de trabalho. O seu valor seria irrelevante em relação ao montante dispendido no ano e às receitas auferidas.

Juntou comprovante da despesa de Cr\$413.123,42, referente ao conserto de vazamento de água ocorrido na casa do diretor presidente da empresa (doc. de fls. 1.120 e 1.121)., O aluguel da casa e todas as despesas eram suportados pela empresa, o que tornaria a despesa dedutível, nos termos de decisões do 1º Conselho de Contribuintes. A despesa de Cr\$531.834,00 corresponde ao pagamento de funeral de funcionário morto em acidente de automóvel, que vitimou toda a sua família (docs. de fls. 1.122 a 1.133). A empresa, por razões humanitárias, pagou o funeral de três pessoas. Por se tratar de valor irrisório, a Autuada requer a desconsideração da glosa. A viagem do Sr. Francisco Fernandes a Comandatuba, foi sorteada, como brinde, na convenção dos funcionários. (ficha do empregado, às fls. 886 e 887). E como brinde, deveria receber o tratamento anteriormente referido.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 13808.000047/95-55

Acórdão nº. : 108-08.698

O lançamento do item 7 refere-se a despesa referentes a doação, a um de seus clientes, de um lote de pedras de granito, para que fossem aproveitadas na construção de sua residência. Acrescenta ainda que a suposta infração já foi minuciosamente esclarecida em item anterior, onde expôs que o Autuante equivocou-se ao considerar os bens investigados como integrantes do ativo permanente, pois se tratariam de brindes dados pela empresa, por motivo de cortesia ou propaganda.

O item 8 referiu-se ao pagamento de despesas previdenciárias de exercícios anteriores. A contribuição foi lançada como despesa, obedecendo ao regime de competência, embora paga a destempo.

O item 9 fundamentou-se no dispositivo genérico do art. 254, inciso I, do RIR/80. Ocorre que não existia, como não existe, qualquer obrigação legal de corrigir os depósitos judiciais efetuados em ações nas quais se discute a exigência de tributos e contribuições. Nem tais depósitos podem ser considerados "direito de crédito do contribuinte". Somente na ocorrência de evento futuro e incerto, o trânsito em julgado de decisão a ele favorável, terá o contribuinte assegurado para si a disponibilidade do valor correspondente à correção monetária da importância depositada, momento no qual deverá contabilizar, a débito da conta do realizável e a crédito da receita do ano, a correção monetária até então devida. E deverá continuar atualizando a conta, pelo período subsequente ao trânsito em julgado, até a data em que levantar o depósito. Este fica à disposição do Juízo e somente é levantado por sua ordem, ao término da ação, em favor da parte vencedora, sendo relevante notar sua automática conversão em renda do Poder Público, se vencedor. Seria absurdo que fosse obrigado a registrar a correção monetária de valores que, em verdade, não lhe pertence. Perdendo a ação teria antecipado receita inexistente e talvez irrecuperável. Ademais, descaberia a exigência pelo fato de não ocorrer o fato gerador do tributo cobrado. No caso do imposto de renda, o fato gerador, nos termos do art. 43 do CTN, é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda. Aliás, o lançamento contábil da correção de depósito ainda não reconhecido



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13808.000047/95-55

Acórdão nº. : 108-08.698

judicialmente como pertencente à empresa distorceria os resultados, aumentando indevida e ilegalmente seu patrimônio, linha das decisões do Egrégio 1º Conselho de Contribuintes.

A ação fiscal improcederia também porque, a se admitir, inclusive para fins fiscais, a receita de correção monetária do depósito, ela ficaria anulada pelo reconhecimento da despesa correspondente à correção monetária do débito tributário. Finalmente, a autuação não pode prosperar, porque a fiscalização procedeu ao lançamento do imposto, adotando critério não previsto na legislação, qual seja, o FAP.

No item 10 foi dito que houve a inversão dos lançamentos de recuperação de despesa relativa ao encargo da TRD. O relato do autuante não esclareceu que o referido estorno não é o do valor principal do encargo da TRD recolhido indevidamente, e que o art. 80 da Lei nº 8.383/91 permitiu a compensação da TRD paga. Como se pode ver, nas folhas do razão analítico, o referido estorno é da correção monetária, calculada sobre o valor principal da TRD entre o período de recolhimento (04/02/91 a 29/06/91) e 31/12/91. Tanto é assim que a soma dos valores estornados é de Cr\$252.461.108,00, não tendo conexão com o valor de Cr\$110.166.310,37, alegados como ausentes na apropriação dos resultados.

Essa correção monetária foi contabilizada por equívoco e posteriormente estornada sem gerar qualquer efeito fiscal. Também improcede a alegação de que teria deixado de apropriar ao resultado a importância de Cr\$110.166.310,37. Não foram observadas as folhas do Livro Razão, bem como as fichas de lançamentos correspondentes. A Autuada comprovará, oportunamente, que a referida quantia foi apropriada ao resultado do exercício de 1991, tornando incabível esse lançamento de suposta omissão de receita.

No item 11 foi tributada a correção monetária de bem que, supostamente, deveria ter sido ativado. Mas este não foi o caso, pois se tratou de brinde dado a cliente (um lote de pedras de granito). O bem não sendo de propriedade da Autuada, não cabe ativação, tampouco correção monetária.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13808.000047/95-55
Acórdão nº. : 108-08.698

O item 13 teria razão o autuante. Contudo como tivera prejuízo no período nada haveria a ser cobrado. Apenas redução no estoque de prejuízos passíveis de compensação.

O item 14.1 seria mais um equívoco do autuante. O lançamento foi contraditório ao afirmar que houve débito dos valores de Cr\$10.722.189,00 e Cr\$2.707.979,00 em contas de despesa e créditos nas contas de provisão, depois afirmando que esses valores corresponderam a depósitos *sub judice*. Não há lógica nessa afirmação, visto não ter a Autuada lançado como despesa o depósito *sub judice* e sua atualização monetária.

O AFTN disse que teria adicionado as aludidas importâncias ao resultado do exercício, na parte "A" do LALUR e, mais adiante, que a Autuada estaria deduzindo da base de cálculo do IR o encargo supostamente indevido. Na verdade, a Autuada atualizou as referidas provisões, na parte "B" do LALUR, em obediência ao artigo 28 da Lei nº 7.794/89 e dos AD CST 230/90 e 2/92, e as excluiu do lucro líquido do exercício de 1991, na parte "A", desta feita obedecendo ao disposto na IN 175/87, item 4.3.

No item 14.2, não houve irregularidade em nenhuma das cinco glosas apontadas. Os lançamentos, em 1990, no valor de Cr\$46.340.131,00, por terem sido adicionados ao resultado daquele exercício, não o oneraram e, por isso, não podem ser tidos como irregulares. A atualização dessa importância, em 31/12/1991, resultando no valor de Cr\$267.301.193,00, e sua exclusão do resultado do exercício, na parte "A" do LALUR, também não são irregulares porque: foi utilizado como índice de correção o BTNF de dezembro de 1990 (Cr\$103,5081) e o FAP de dezembro de 1991 (Cr\$597,06); quanto à exclusão do resultado do exercício, ela foi efetuada em cumprimento da Lei nº 7.799/89 e do item 4.3 da IN SRF 175/87.

O autor da ação constatou que a interessada procedeu, no período de 1991, ao lançamento contábil, no valor de Cr\$398.278.472,05, o adicionando ao resultado do exercício, na parte "A" do LALUR. Adição que lhe trouxe prejuízo, pois



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13808.000047/95-55
Acórdão nº. : 108-08.698

a Lei nº 1.598/77, em vigor à época, permitia a dedução dos tributos, no período de competência, independentemente do pagamento, por estar amparado em medida liminar. Somente a partir de 1993, com o advento da Lei nº 8.541/92, é que os tributos não pagos se tornaram indedutíveis.

A multa aplicada foi de 100%, nos termos da Lei 8212/1991, somente em vigor a partir do próximo ano. A multa exacerbada de 50% para 100% foi instituída no meio de 1991, só podendo ser exigida em decorrência de infrações praticadas a partir de 1992. Mesmo que assim não fosse, a penalidade majorada aplicar-se-ia tão-somente às infrações cometidas após a vigência da nova lei e não indistintamente a todas as pretensas infrações ocorridas em 1991, sem levar em conta a sua data efetiva.

Os lançamentos para PIS, FINSOCIAL, IRFLL e CSLL são decorrentes daqueles apurados nos itens anteriores e, conseqüentemente indevidos, pelas mesmas razões lá apontadas, além de não se conformarem com a legislação específica que rege os respectivos tributos e contribuições. Por exemplo, os valores que integram a base de cálculo foram todos devidamente contabilizados e correspondem às operações efetivamente realizadas, exceto os relativos à correção monetária dos depósitos judiciais. Nenhum desses itens compõem a base de cálculo, nem do IRFLL, nem da CSLL.

Em 1991 adicionou vários itens de despesa ou custo ao seu lucro líquido na determinação do lucro real, tais como: doações, gratificações a diretores, multas de trânsito, etc. Todavia, tais itens não compuseram a base de cálculo do ILL e da CSLL. Simplesmente porque os casos previstos de adição e exclusão do lucro líquido na apuração das bases de cálculo do ILL e da CSLL estão definidos em lei e abrangem apenas parte das adições e exclusões ao lucro real.

Forma diversa ocorre com a parcela relativa à omissão de receita de variação monetária decorrente da não atualização, pela Autuada, do saldo da conta de depósitos judiciais. Independentemente de sua procedência, se devido fosse o IRPJ, aí sim caberia a adição, também, nas bases de cálculo do ILL e da CSLL.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13808.000047/95-55
Acórdão nº. : 108-08.698

Foram juntadas às fls. 1.353 a 1.554, documentos, referentes aos itens 1 e 5 do Auto de Infração.

Decisão de fls. 1563/1629 julgou parcialmente procedente o lançamento. E esteve assim ementado:

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ
Ano-calendário: 1991

Ementa: OMISSÃO DE RECEITAS. SALDO CREDOR DE CAIXA. A indicação de saldo credor de caixa na escrituração autoriza a presunção de omissão no registro de receitas, ressalvada à Contribuinte a prova da improcedência da presunção.

CUSTO DOS PRODUTOS VENDIDOS. CUSTO DOS ESTOQUES. PRODUÇÃO PARALISADA. POSTERGAÇÃO DO IMPOSTO. A contabilização, como despesa operacional, dos custos incorridos, relativos à parte de sua produção industrial que teria sido paralisada, ao invés de registrá-la como custo dos estoques de produtos em elaboração e acabados, quando muito teria ocasionado a inexatidão quanto ao período de escrituração dos custos, no máximo, em valor igual ao apropriado diretamente como despesa, levando à hipótese de postergação do pagamento do imposto.

CUSTO DOS PRODUTOS VENDIDOS. MAJORAÇÃO INDEVIDA. PRODUTOS EM ELABORAÇÃO. CUSTO ESTIMADO. A apropriação, como custo dos produtos vendidos, do custo estimado de produtos em elaboração, ao invés do custo efetivamente pago por esses produtos, ou incorrido, majorou indevidamente os custos, provocando uma redução artificial no resultado do exercício.

CUSTO DOS PRODUTOS VENDIDOS. SUBAVALIAÇÃO DOS ESTOQUES FINAIS. QUEBRAS OU PERDAS. É inaceitável que se invoque a existência de perdas por deterioração sem a devida comprovação por meio de laudo ou certificado do órgão competente para atestá-las.

DESPESAS OPERACIONAIS. DEDUTIBILIDADE. FALTA DE COMPROVAÇÃO. São consideradas indedutíveis, para fins fiscais, as despesas operacionais tidas como desnecessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora, enquanto que aquelas cuja comprovação não esteja apoiada em documentação hábil e idônea não podem ser computadas na apuração do resultado do exercício.

DESPESAS OPERACIONAIS. COMISSÕES E INDENIZAÇÕES PAGAS A REPRESENTANTES COMERCIAIS. RESCISÃO CONTRATUAL. Quando relacionadas à atividade da empresa, são dedutíveis as despesas com o pagamento de comissões a representantes comerciais, formalmente habilitados e contratados, o



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 13808.000047/95-55

Acórdão nº. : 108-08.698

mesmo não ocorrendo em relação à indenização, não prevista em contrato, paga por rescisão contratual decorrente de comum acordo entre as partes, caracterizando ato de liberalidade.

CONTRIBUIÇÕES E DOAÇÕES. ADIÇÕES NA APURAÇÃO DO LUCRO REAL. O valor das doações efetuadas pela pessoa jurídica, sem atendimento dos requisitos estabelecidos na legislação específica, deve ser adicionado ao lucro líquido quando da apuração do lucro real.

GASTO COM BEM ATIVÁVEL DEDUZIDO COMO DESPESA. CORREÇÃO MONETÁRIA. É inaceitável a dedução como despesa operacional de gasto com a aquisição de bem do ativo fixo da empresa, que deve ser ativado e sujeitar-se à correção monetária.

DEDUTIBILIDADE DOS TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES. REGIME DE COMPETÊNCIA. DEPÓSITOS JUDICIAIS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. Até 31/12/1992, os tributos e as contribuições eram dedutíveis, como custo ou despesa operacional, no período-base de incidência em que ocorria o fato gerador da obrigação tributária, independentemente do pagamento, e ainda que sua exigibilidade estivesse suspensa por medida judicial, havendo ou não depósito em garantia.

VARIAÇÃO MONETÁRIA ATIVA. CORREÇÃO MONETÁRIA DE DEPÓSITOS JUDICIAIS. Improcede a alegação de omissão de variações monetárias ativas, decorrente da falta de reconhecimento da correção monetária de depósitos judiciais, no curso da pendência, uma vez que a disponibilidade dos recursos para a pessoa jurídica somente sucederá na data do trânsito em julgado da decisão judicial favorável ao contribuinte, momento em que se considera ocorrido o fato gerador do imposto de renda.

RECUPERAÇÃO DE DESPESAS COM ENCARGOS DA TRD. RECONHECIMENTO DE RECEITAS. A recuperação de uma despesa paga e considerada indevida pressupõe que, em contrapartida ao registro contábil desse direito, feito em conta do ativo, seja creditada a conta em que a despesa foi apropriada, ou então uma conta de receita, reconhecendo como tal o valor correspondente.

REDUÇÃO DO PREJUÍZO FISCAL. Havendo prejuízo fiscal declarado, em montante superior ao do valor tributável apurado em ação fiscal, cabe, tão-somente, proceder à redução do referido prejuízo.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 1991



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13808.000047/95-55
Acórdão nº. : 108-08.698

DECORRÊNCIA. REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO NEGATIVA. Quando se verifica que o valor tributável apurado pelo Fisco foi inferior ao da base de cálculo negativa declarada pela Contribuinte, há que se promover à redução dessa base de cálculo, cancelando-se o lançamento erroneamente efetuado.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep
Data do fato gerador: 31/12/1991

DECORRÊNCIA. PIS/FATURAMENTO. Exonera-se o crédito tributário apurado sob a ótica de legislação considerada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF
Ano-calendário: 1991

DECORRÊNCIA. ENQUADRAMENTO LEGAL. ILL. DISTRIBUIÇÃO AOS SÓCIOS. É de se cancelar a exigência correspondente ao imposto de renda na fonte, ao se constatar equívoco no enquadramento legal indicado no Auto de Infração, bem como nos casos em que o imposto é apurado com base no lucro líquido e a pessoa jurídica é uma sociedade por ações.

Outros Tributos ou Contribuições
Data do fato gerador: 31/12/1991

FINSOCIAL. DECORRÊNCIA. ALÍQUOTAS MAJORADAS. Exonera-se a parcela do lançamento que exceder à alíquota de 0,5% (meio por cento), quando a empresa exerce atividade de venda de mercadorias, adequando-se a parte remanescente, por se tratar de lançamento reflexivo, ao que for decidido no processo principal.

MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO. Embora a penalidade no percentual de 100% (cem por cento), instituída por lei publicada no ano de 1991, fosse aplicável aos fatos geradores pendentes, assim entendidos aqueles que apenas se completariam em 31/12/1991, é de se reduzir esse percentual para 75% (setenta e cinco por cento), em obediência ao princípio da retroatividade da lei mais benigna.

Lançamento Procedente em Parte."

Julgou improcedente os lançamentos relativos ao IRPJ exonerando o valor de 2.859.676,05 UFIR e reduziu o prejuízo fiscal apurado no ano-base de 1991 para Cr\$10.048.845.859,01; Exonerou o PIS, o IRRF, a CSLL no valor de 654.582,73 UFIR e manteve o lançamento para o FINSOCIAL, no valor de 4,14 UFIR. Recorreu de ofício.

Despacho de fls. 1.683 dá seguimento ao recurso.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13808.000047/95-55
Acórdão nº. : 108-08.698

VOTO

Conselheira IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, Relatora

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Trata-se de recurso de ofício interposto pela 2ª Turma de Julgamento da Delegacia de Julgamento da Receita Federal em SALVADOR/BA, do Acórdão nº 5.532, de 30/07/2004, acostada aos autos às fls.1563/1.629, que submete a reexame necessário a exoneração do crédito tributário, inserta às fls. 1642.

A exoneração tributária decretada pela autoridade julgadora de primeira instância, ora recorrente, implicou no cancelamento dos tributos e multas discriminados no relatório de fls. 1642, somatório que supera o limite de alçada fixado pela Portaria MF 375 de dezembro de 2001.

Assim, presentes os pressupostos de admissibilidade, tomo conhecimento da remessa oficial para ratificar a exoneração procedida pela autoridade recorrente, respaldada na correta aplicação da legislação tributária da matéria.

A causa de lançar pode ser assim resumida: **A)** omissão de receita operacional caracterizada pela ocorrência de saldo credor de caixa; **B)** majoração indevida de custos: (1) subavaliação de estoque final, 2) apropriação indevida de custos referentes à destruição de produtos de fabricação própria e a perdas no processo industrial, 3) custos das mercadorias vendidas majorados indevidamente, mediante débito à conta "Despesas Operacionais/Custo da Mercadoria Vendida) a crédito de outras contas) **C)** custos ou despesas operacionais não comprovados: (1) provenientes de viagens ao exterior; 2) correspondentes a deságio, vinculado a



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13808.000047/95-55
Acórdão nº. : 108-08.698

Contratos de Câmbio, apropriados na rubrica "Outras Despesas Operacionais";
3) correspondentes a descontos sobre duplicatas concedidos a clientes;
4) correspondentes a pagamentos efetuados a título de fretamento aéreo, comissões sobre serviços prestados, serviços de assistência técnica, serviços prestados e créditos e/ou pagamentos à acionista; 5) correspondentes a serviços de assessoria e apoio administrativo prestados pela acionista ICI Brasil S/A, serviços de consultoria, serviços de assessoria administrativa, serviços de assessoria comercial, serviços de consultoria técnica de cobranças, serviços de assistência técnica, honorários advocatícios sem comprovação) **D)** custos ou despesas operacionais não necessários: (1) correspondentes a comissões pagas a representante comercial na mediação de negócios com órgãos governamentais; 2) correspondentes à rescisão contratual efetivada com a agente "Esireia - Comércio e Representação de Explosivos Ltda." 383/420; 3) correspondentes a dispêndios com empregados, brindes e agenciamento de objeto de design, tidos como desnecessários às atividades da empresa); **E)** custo de aquisição de bens do ativo permanente deduzido indevidamente como custo ou despesa operacional; **F)** despesas indedutíveis correspondentes a gastos com o recolhimento de contribuições previdenciárias de exercícios anteriores; **G)** omissão de variações monetárias ativas correspondentes à atualização monetária de depósitos para recursos judiciais, vinculados a tributos e contribuições federais, contribuições previdenciárias e indenizações trabalhistas; **H)** recuperação ou devolução de custos correspondentes à despesa com encargo de TRD, contabilizado indevidamente; **K)** insuficiência de correção monetária credora em face de a empresa ter contabilizado, indevidamente, como despesa ou custo, bens do ativo permanente; **I)** falta de adição ao lucro líquido, na apuração do lucro real, de despesas com contribuições e doações; **J)** falta de adição ao lucro líquido, na apuração do lucro real, de despesas com o pagamento de multas; **H)** redução indevida do lucro real, em virtude da exclusão correspondente a depósitos judiciais e sua atualização monetária.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13808.000047/95-55
Acórdão nº. : 108-08.698

A decisão Julgou improcedente os lançamentos relativos ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, exonerando o valor de 2.859.676,05 UFIR (dois milhões, oitocentas e cinqüenta e nove mil, seiscentas e setenta e seis Unidades Fiscais de Referência e cinco centésimos) e reduzindo o prejuízo fiscal apurado no ano-base de 1991 para Cr\$10.048.845.859,01; à Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS/FATURAMENTO, e reduzindo o prejuízo fiscal apurado no ano-base de 1991 para Cr\$10.048.845.859,01 exonerando o valor de 17.980,04 UFIR (dezessete mil, novecentas e oitenta Unidades Fiscais de Referência e quatro centésimos); ao Imposto de Renda Retido na Fonte, exonerando o valor de 347.594,74 UFIR (trezentas e quarenta e sete mil, quinhentas e noventa e quatro Unidades Fiscais de Referência e setenta e quatro centésimos); e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, exonerando o valor de 654.582,73 UFIR (seiscentas e cinqüenta e quatro mil, quinhentas e oitenta e duas Unidades Fiscais de Referência e setenta e três centésimos), além dos respectivos acréscimos legais; e PARCIALMENTE PROCEDENTE à Contribuição para o Fundo de Investimento Social – FINSOCIAL, mantendo o valor de 4,14 UFIR (quatro Unidades Fiscais de Referência e quatorze centésimos), acrescido dos encargos legais pertinentes, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

A exoneração foi parcial nos itens: 2 - majoração indevida de custos, não considerada como postergação, no valor tributável de Cr\$ 1.332.922,12; item 5 - custos ou despesas não comprovadas, nos valores tributáveis de Cr\$ 427.183,44, 30.223.560,41, 10.633.678,65, 4.352.386,37. Item 6 – custos ou despesas operacionais e encargos não necessários, Cr\$ 176.313.192,00, 4.301.230,93. E total no Item 9 – Omissão de Variações Monetárias Ativas. Cr\$ 602.435.930,75. Decorreu de dois fatores: provas oferecidas, erro na capitulação do ilícito e desconsideração dos efeitos da postergação verificada.

O cancelamento dos valores lançados a título de ILL pois houve equívoco no enquadramento legal indicado no Auto de Infração, bem como a pessoa jurídica era uma sociedade por ações. O PIS foi exonerado por ter sido



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13808.000047/95-55
Acórdão nº. : 108-08.698

apurado sob a ótica de legislação considerada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. O Finsocial teve exonerada a parcela do lançamento que excedeu a alíquota de 0,5% (meio por cento), pela natureza da atividade exercida e parte por decorrência do provimento concedido. Houve redução da multa de ofício aplicada, nos termos do artigo 106, II c, do CTN.

No tocante aos valores mantidos, procedeu a compensação dos estoques de prejuízos e bases de cálculo negativa acumulados. Aqui a razão para exclusão do lançamento pelos valores totais na forma posta na presente ação.

Assim, entendo presentes os requisitos de admissibilidade para que se proceda à ratificação solicitada na decisão recorrida, porque a autoridade recorrente procedeu nos estritos termos do inciso VIII do artigo do artigo 149 do Código Tributário Nacional, sem qualquer reparo a ser feito nas exonerações procedidas.

São esses os motivos que me convenceram a votar no sentido de negar provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 26 de janeiro de 2006.

IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO